



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1103137 - RS (2017/0114368-6)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
AGRAVANTE : PAULO CONTIERI
ADVOGADO : CHRISTINA HEIM - RS085082
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. MILITAR DO EXÉRCITO INATIVO. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. NÃO CABIMENTO, NO CASO CONCRETO, DIANTE DAS PECULIARIDADES DA CAUSA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, proposta pelo ora agravante em desfavor da União, objetivando a condenação da ré à conversão, em pecúnia, dos períodos a que fazia jus a licença especial, e que não foram gozados.

III. É firme o entendimento, no âmbito desta Corte, no sentido de que é devida ao militar inativo a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ou não contada em dobro, para fins de tempo de serviço, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ.

IV. No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas, rejeitou a pretensão autoral, ao fundamento de que "a jurisprudência dominante (e a qual me filio), entende que o legislador incorreu em indevida omissão quando limitou o recebimento da licença-prêmio em pecúnia apenas em caso de falecimento do militar. Ademais, não há real sentido em dar a opção de cômputo do tempo da Licença Especial não-gozada em dobro quando esse cômputo em dobro para contagem de tempo de serviço não possui efeito prático algum. Contudo, não é este o caso em tela, visto que, na hipótese, a transferência do autor para a reserva se deu com o cômputo do tempo para efeito do adicional por tempo de serviço (2%, segundo os Eventos 1 e 8, da origem). Daí porque não se pode dizer que não tenha podido 'optar' pelo uso da gratificação. Não desconheço os precedentes invocados, cotejando o anseio do militar pela conversão em pecúnia. Contudo, a premissa de amparo é que este não tenha se beneficiado (pois a licença especial é um prêmio) do direito adquirido, que não é um valor em espécie, mas as vantagens do tempo - ficto - de serviço".

V. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo** – no sentido de que o autor não faz jus à conversão, em pecúnia, das licenças especiais adquiridas e não gozadas – não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ, em casos análogos: AgInt no AREsp 695.325/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2019; AgInt nos EDcl no REsp 1.612.301/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/04/2019; AgInt nos EDcl no AREsp 1.070.358/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2018.

VI. Na forma da jurisprudência, "a incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa" (STJ, AgInt no AREsp 1.232.064/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 07/12/2018).

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.103.137 - RS (2017/0114368-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que conheceu do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial, pela incidência da Súmula 7/STJ.

Inconformada, sustenta a parte agravante que "o Recurso Especial não foi conhecido sob o fundamento de violação da Súmula 7 do STJ. No entanto, destaca-se que o presente Recurso Especial não passa pelo reexame de provas dos autos, mas sim, PELA REVALORAÇÃO DA PROVA, permitida na via do Recurso Especial, que nos presentes autos tem amparo legal nos termos do Art. 105, III, 'a' e 'c', da CF/88. Destaca-se que há negativa de vigência/violação aos seguintes dispositivos legais: Medida Provisória nº 2.131/2000, artigo 33; Lei 6880/80, arts. 67 e 68; Código Civil/2002, arts. 884 e 885 e demais dispositivos referidos no presente recurso. Esta Egrégia Corte, em decisão proferida no dia 07/06/16, reconheceu o direito dos militares a conversão em pecúnia da Licença Especial, com a compensação do adicional do tempo de serviço, nos termos da Ementa que segue, com trânsito em julgado em 30/08/2016: (...) Conforme exposto no Acórdão acima, o STJ reconheceu que mesmo tendo o militar acrescido um percentual mínimo, a título de adicional de tempo de serviço, faz jus a receber a indenização mediante compensação e exclusão do contracheque do valor recebido a maior, sob pena de configurar-se o enriquecimento sem causa do União".

Por fim, requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.103.137 - RS (2017/0114368-6)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : PAULO CONTIERI
ADVOGADO : CHRISTINA HEIM - RS085082
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. MILITAR DO EXÉRCITO INATIVO. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. NÃO CABIMENTO, NO CASO CONCRETO, DIANTE DAS PECULIARIDADES DA CAUSA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, proposta pelo ora agravante em desfavor da União, objetivando a condenação da ré à conversão, em pecúnia, dos períodos a que fazia jus a licença especial, e que não foram gozados.

III. É firme o entendimento, no âmbito desta Corte, no sentido de que é devida ao militar inativo a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ou não contada em dobro, para fins de tempo de serviço, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ.

IV. No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas, rejeitou a pretensão autoral, ao fundamento de que "a jurisprudência dominante (e a qual me filio), entende que o legislador incorreu em indevida omissão quando limitou o recebimento da licença-prêmio em pecúnia apenas em caso de falecimento do militar. Ademais, não há real sentido em dar a opção de cômputo do tempo da Licença Especial não-gozada em dobro quando esse cômputo em dobro para contagem de tempo de serviço não possui efeito prático algum. Contudo, não é este o caso em tela, visto que, na hipótese, a transferência do autor para a reserva se deu com o cômputo do tempo para efeito do adicional por tempo de serviço (2%, segundo os Eventos 1 e 8, da origem). Daí porque não se pode dizer que não tenha podido 'optar' pelo uso da gratificação. Não desconheço os precedentes invocados, cotejando o anseio do militar pela conversão em pecúnia. Contudo, a premissa de amparo é que este não tenha se beneficiado (pois a licença especial é um prêmio) do direito adquirido, que não é um valor em espécie, mas as vantagens do tempo - ficto - de serviço".

V. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo** – no sentido de que o autor não faz jus à conversão, em pecúnia, das licenças especiais adquiridas e não gozadas – não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de

Superior Tribunal de Justiça

ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ, em casos análogos: AgInt no AREsp 695.325/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2019; AgInt nos EDcl no REsp 1.612.301/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/04/2019; AgInt nos EDcl no AREsp 1.070.358/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2018.

VI. Na forma da jurisprudência, "a incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa" (STJ, AgInt no AREsp 1.232.064/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 07/12/2018).

VII. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação Ordinária, proposta pelo ora agravante em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré à conversão, em pecúnia, dos períodos a que fazia jus à licença especial, e que não foram gozados.

O Juízo de 1º Grau julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

"A licença especial, prevista no art. 68 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), assegurava ao militar o afastamento total do serviço, relativo a cada decênio, desde que o militar a requeresse, sem que isso implicasse restrição a sua carreira, verbis:

(...)

Posteriormente, o art. 68 da Lei nº 6.880/80 foi revogado pela MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 - Lei de Remuneração dos Militares), que assegurou, em seu art. 33, o direito adquirido àqueles militares que já haviam completado o decênio exigido, os quais poderiam usufruir a referida licença ou requerer sua contagem em dobro para fins de inatividade, verbis:

(...)

A União alega, em contestação, que o autor optou expressamente pelo cômputo em dobro das licenças especiais por ocasião de sua passagem para a reserva, conforme comprova o termo de opção assinado pelo demandante (ev. 10, DECL1, p. 1).

Analisando a ficha de controle do autor (ev. 1, FICHIND8, p. 1), observa-se que consta como 'tempo de serviço para fins de inatividade (dia a dia)' 26 anos, 11 meses e 27 dias, acrescidos de 02 anos referente à LE não gozadas (licença especial) e 09 anos, 07 meses e 06 dias de tempo de serviço computado após 29/12/00, totalizando 36 anos, 07 meses e 03 dias de tempo total de serviço para fins de inatividade.

Logo, fica claramente evidenciado que houve o compute em dobro das Licenças Especiais não gozadas pelo autor, conforme determina a lei.

Do mesmo modo, constata-se que o autor percebe 27% de adicional de Tempo de Serviço (parcela remuneratória mensal), referente ao tempo de serviço prestado até 29/12/2000, data que entrou em vigor a Medida Provisória nº 2.131/00 (atual MP 2.215- 10/2001), extinguindo o adicional de tempo de serviço.

Assim dispõe a MP 2.131/00:

(...)

Considerando que, conforme tabela IV da MP 2.215-10/2001 (adicional de tempo de serviço), o quantitativo sobre o soldo referente ao tempo de serviço é de 1% por ano de serviço, e que o autor recebe 27% (relativo a 26 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de serviço), observa-se que o mesmo recebe 2% atinente a 2 anos de Licença Especial não gozadas, visto que estão incluídos aos 24 anos, 11 meses e 27 dias de tempo para fins de adicional de tempo de serviço (ev. 1, CTEMPSERV11, pág. 2).

(...)

Nota-se que, para efeitos de direito à reforma/transferência para reserva remunerada, o cômputo em dobro da licença não gozada como tempo de serviço em nada beneficiou o autor. Todavia, para efeitos do quantum auferido a título de soldo, a contagem da licença prêmio gera benefícios ao demandante, qual seja, a percepção de 2% a mais no adicional de tempo de serviço. Inexiste, assim, enriquecimento sem causa da administração.

Entendimento diverso geraria uma dupla vantagem ao militar que, além de ganhar o adicional por tempo de serviço por toda a sua vida, sendo inclusive repassado para eventual pensão, auferiria, também, a pecúnia pela licença especial não gozada.

(...)

Desse modo, o juízo de improcedência é medida que se impõe.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC".

O Tribunal de origem manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, acrescentando que:

"De fato, a jurisprudência dominante (e a qual me filio), entende que o legislador incorreu em indevida omissão quando limitou o recebimento da licença-prêmio em pecúnia apenas em caso de falecimento do militar. Ademais, não há real sentido em dar a opção de cômputo do tempo da Licença Especial não-gozada em dobro quando esse cômputo em dobro para contagem de tempo de serviço não possui efeito prático algum.

Contudo, não é este o caso em tela, visto que, na hipótese, a transferência do autor para a reserva se deu com o cômputo do tempo para efeito do adicional por tempo de serviço (2%, segundo os Eventos 1 e 8, da origem). Daí porque não se pode dizer que não tenha podido 'optar' pelo uso da gratificação.

Não desconheço os precedentes invocados, cotejando o anseio do militar pela conversão em pecúnia. Contudo, a premissa de amparo é que este não tenha se beneficiado (pois a licença especial é um prêmio) do direito

adquirido, que não é um valor em espécie, mas as vantagens do tempo - ficto - de serviço.

Como se vê, inexistindo prejuízo (em tese) à parte e o alegado enriquecimento ilícito da Administração Pública, impossível a conversão aventada" (fls. 149/150e).

Opostos Embargos Declaratórios, restaram eles rejeitados.

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, em síntese, afronta aos arts. 33 da MP 2.215-10/2001, 68 da Lei 6880/80, e 884 e 885 do Código Civil de 2002, aduzindo:

"Assim, nos termos da legislação de regência, a conversão dos períodos de Licença Especial em pecúnia somente é admissível, em princípio, no caso de falecimento do militar. No entanto, não faz sentido que o servidor militar seja tolhido de receber a compensação pelo não-exercício de um direito que incorporará ao seu patrimônio funcional e, de outra parte, permitir que tal retribuição seja paga a seus herdeiros no caso de óbito. Portanto, deve-se aplicar, por equidade e analogia, a última parte do **caput** do artigo 33 da MP nº 2.215-10, de 31/08/2001, de forma a converter-se a Licença Especial não gozada do autor em pecúnia, visto que qualquer licença conferida pelo legislador ao servidor militar que deixe de ser gozada por necessidade de serviço, deve ser devidamente indenizada sob pena de perda do direito sem supedâneo legal.

Ademais, no caso de Licença Especial não gozada, se mantida a decisão da Corte Regional pelo cômputo em dobro (que não tem efeito prático algum para o recorrente, pois a reforma com fundamento no art. 108, inciso V da Lei 6880/80 se dá com qualquer tempo de serviço conforme art. 109 da mesma lei), ao invés da conversão em pecúnia, ter-se-á caracterizado o enriquecimento sem causa da União, pois o militar estando na reserva remunerada encontra-se privado do exercício de um direito adquirido, sem a devida indenização pecuniária.

A adoção de tal inteligência, não albergada no art. 33 da Medida Provisória 2.215-10, de 31/08/2001, prescinde de disposição legal expressa e não importa usurpação da competência do Poder Legislativo, porque dessai diretamente do princípio que veda o enriquecimento ilícito da Administração Pública e da regra que prevê a responsabilidade civil objetiva do Estado, esta prevista no art. 37, §6º, da Constituição da República. E, como é sabido, trata-se de princípio basilar do direito que aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido (artigo 884 do Código Civil - Lei nº. 10.406/2002)" (fls. 208/209e).

Sem razão, contudo.

Com efeito, é firme o entendimento, no âmbito desta Corte, no sentido de que é devida, ao militar inativo, a conversão, em pecúnia, da licença especial não

gozada ou não contada em dobro, para fins de tempo de serviço, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. EXAME. INVIABILIDADE.

1. Consoante o entendimento desta Corte é devida ao militar inativo a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para fins de tempo de serviço, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Incidência da Súmula 83 do STJ.

(...)

3. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.298.078/AM, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/06/2019).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.** ALEGAÇÃO, PELA UNIÃO, DE QUE HOUVE CONVERSÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado nesta Corte de que é devida, quando da aposentadoria do servidor, a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgInt no REsp. 1.681.606/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.12.2017; REsp. 1.634.035/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 9.8.2017; e AgInt no REsp. 1.570.813/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.6.2016.

(...)

3. Agravo Interno da UNIÃO desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 695.325/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2019).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **MILITAR. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.**

(...)

2. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência do STJ de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada,

ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

3. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.731.612/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/08/2018).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. **MILITAR INATIVO. LICENÇA ESPECIAL NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO DA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.**

(...)

2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, é possível ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ou não contada em dobro para a aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública.

(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido" (STJ, REsp 1.710.433/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/04/2018).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO ÂMBITO DESTES E. STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a orientação do STJ, no sentido de que 'é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração' (AgInt no REsp 1570813/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016).

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.681.606/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/12/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.651.790/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2017).

No caso dos autos, como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, **rejeitou a pretensão autoral**, ao fundamento de que, "de fato, a jurisprudência dominante (e a qual me filio), entende que o legislador incorreu em indevida omissão quando limitou o recebimento da licença-prêmio em pecúnia apenas em caso de falecimento do militar. Ademais, não há real sentido em dar a opção de cômputo do tempo da Licença Especial não-gozada em dobro quando esse cômputo em dobro para contagem de tempo de serviço não possui efeito prático algum. **Contudo, não é este o caso em tela, visto que, na hipótese, a transferência do autor para a reserva se deu com o cômputo do tempo para efeito do adicional por tempo de serviço (2%, segundo os Eventos 1 e 8, da origem). Daí porque não se pode dizer que não tenha podido 'optar' pelo uso da gratificação.** Não desconheço os precedentes invocados, cotejando o anseio do militar pela conversão em pecúnia. Contudo, a premissa de amparo é que este não tenha se beneficiado (pois a licença especial é um prêmio) do direito adquirido, que não é um valor em espécie, mas as vantagens do tempo - ficto - de serviço. Como se vê, inexistindo prejuízo (em tese) à parte e o alegado enriquecimento ilícito da Administração Pública, impossível a conversão aventada" (fls. 149/150e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a **Súmula 7/STJ**.

Nessa linha, assim já decidiu esta Corte:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO, PELA UNIÃO, DE QUE HOUVE CONVERSÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento

adotado nesta Corte de que é devida, quando da aposentadoria do servidor p, a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgInt no REsp. 1.681.606/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.12.2017; REsp. 1.634.035/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 9.8.2017; e AgInt no REsp. 1.570.813/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.6.2016.

2. Rever as conclusões do Tribunal de origem, a fim de reconhecer que houve conversão em dobro de tais períodos no momento da sua passagem para a reserva remunerada, exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do Recurso Especial.

3. Agravo Interno da UNIÃO desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 695.325/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2019).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA, PORÉM CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA.** AGRAVO INTERNO DO MILITAR DESPROVIDO.

1. Na presente hipótese, o recorrente por livre vontade, efetuou a opção para contagem em dobro da licença-prêmio, gerando benefícios ao Militar.

2. Rever as conclusões do Tribunal de origem, a fim de reconhecer que o Militar não se beneficiou com o cômputo em dobro da licença especial não gozada, passando a auferir adicional por tempo de serviço de 1% (um por cento) em seu soldo, inexistindo, portanto, enriquecimento sem causa da Administração, exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do Recurso Especial.

3. Agravo Interno do Militar desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 1.121.141/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/05/2019).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR **MILITAR. LICENÇA ESPECIAL. CÔMPUTO EM DOBRO PARA FINS DE INATIVIDADE. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.**

1. A revisão das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido, a fim de verificar se o período de licença especial não gozada gerou ou não

benefício ao recorrente, bem como quanto a alegação da utilização parcial dos períodos de licença especial para o cálculo do adicional por tempo de serviço, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

(...)

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.612.301/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/04/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. **MILITAR. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. TERMO DE OPÇÃO. CONTAGEM DO TEMPO PARA FINS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. A Corte de origem ao apreciar a presente controvérsia, com base nos documentos acostados ao autos, assentou que o **cômputo em dobro das licenças especiais não gozadas gerou benefícios a parte recorrente**, eis que 'ao optar por computar em dobro as referidas licenças, passou a contar com tempo de serviço de 22 anos, 07 meses e 05 dias até 29/12/2000, para fins de adicional de tempo de serviço, o que fez aumentar a respectiva gratificação para 23%, ao invés de 21%, nos termos do art. 56, parágrafo único, do Estatuto dos Militares, e passou a receber o adicional de permanência de 5%, previsto na Tabela VI da MP 2.215-10, de 31/08/2001'.
2. **Com efeito, a revisão das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido, a fim de verificar se o período de licença especial não gozada gerou ou não benefício ao recorrente, demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela via estreita do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.**

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.070.358/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2018).

Por fim, diante da incidência da Súmula 7 do STJ, **resta prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial**, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORABILIDADE DE BEM DECLARADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

(...)

3. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.470.455/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 14/08/2019).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

(...)

2. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

3. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 1.375.402/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 15/08/2019).

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

4. 'A incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa' (AgInt no AREsp n. 1.232.064/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 7/12/2018).

(...)

7. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1.261.495/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 01/07/2019).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NOVAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INADIMPLEMENTO DO COMPRADOR. RESTITUIÇÃO DE PARTE DOS VALORES PAGOS. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

(...)

3. Uma vez aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.477.513/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 25/06/2019).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.103.137 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0114368-6

Número de Origem:

50001122220124047110 50373162820154047100 5093238820144047100 RS-50373162820154047100

Sessão Virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO CONTIERI

ADVOGADO : CHRISTINA HEIM - RS085082

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - LICENÇAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO CONTIERI

ADVOGADO : CHRISTINA HEIM - RS085082

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 31 de outubro de 2023